



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0004570-67.2025.6.05.8000
INTERESSADO : ROSÂNGELA SANTANA DOS REIS
ASSUNTO : Curso "Programa de Desenvolvimento de Liderança - PDL 2025"

PARECER nº 141 / 2025 - PRE/DG/ASJURI

1. Tratam os presentes autos de contratação do curso “Programa de Desenvolvimento de Liderança - 2025 - trilha de desenvolvimento com base em mapeamento comportamental e sua aplicabilidade na gestão”, *in company*, híbrido (presencial, EAD síncrono e assíncrono), a ocorrer no período de 14/04 a 17/10/2025.

2. A capacitação, dividida em 8 (oito) turmas, com carga horária de 30 horas/turma, tem como público-alvo os servidores e as servidoras titulares dos cargos de natureza gerencial (CJs, FC 6 e FC 5), no total de 336 participantes, ao custo total de R\$ 210.900,00 (duzentos e dez mil e novecentos reais).

2.1. Consta no item 13 do Projeto Básico que o valor retromencionado será pago em 6 (seis) parcelas, ao final de cada etapa, nos meses de abril, maio, julho, agosto, setembro e outubro.

3. A justificativa apresentada para a pretendida contratação foi assim registrada nos autos (doc. nº 3256536):

O PDL é um programa que se realiza em anos não eleitorais, onde as gestoras e gestores são capacitados em índices de soft skills, nas habilidades ligadas à Inteligência Emocional, transversais e necessárias em qualquer contexto, mas que se tornarão mais e mais essenciais para o cumprimento de metas estratégicas. É fundamental ressaltar que a formação de líderes capazes de atender a essa necessidade emergente passa por importantes transformações culturais, tanto nas empresas quanto no serviço público; e isso não pode ser obtido por ações isoladas. Mas, sim, com uma proposta de formação continuada de médio prazo, que permita a assimilação e prática de novos comportamentos pela tomada de consciência que vem do estudo, da reflexão e da compreensão profunda do que a organização e a sociedade esperam de cada servidora/servidor ou colaboradora/colaborados envolvidos em suas tarefas cotidianas.

4. A capacitação será realizada pela empresa SIC GESTÃO EM RECURSOS HUMANOS, que tem como instrutora a Sra. Amanda Alcântara, cujo currículo encontra-se consignado no tópico 3 do Projeto Básico (doc. nº 3269510).

5. Foram juntados aos presentes autos os seguintes documentos: a) Proposta (doc. nº 3269337); b) Certidões relativas às regularidades fiscal e trabalhista e certidão negativa do cadastro de empresas inidôneas e suspensas (doc. nº 3269342); c) Projeto Básico (doc. nº 3269510) e d) Notas fiscais de treinamento similar realizado pela empresa e atestados de capacidade técnica (doc. nº 3269523).

6. Através do doc. nº 3278027, restou informada a existência de disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa, no valor de R\$ 59.747,00 (cinquenta e nove mil setecentos e quarenta e sete reais), ressaltando a SEMARC que a reserva orçamentária será suplementada quando do recebimento do duodécimo ou da sanção da LOA/2025, o que ocorrer primeiro.

É o relatório.

7. A fim de demonstrar a compatibilidade do preço, a unidade acostou notas fiscais e tabela comparativa de preços, concernentes a treinamentos similares realizados pela SIC e por outras empresas (docs. nºs 3269523 e 3269537), pelo que observamos que o valor ora cobrado, por participante, encontra-se compatível com aqueles praticados no mercado para treinamentos com carga horária equivalente, estando, a nosso ver, atendido o quanto exigido no art. 72, VII, da Lei n.º 14.133/2021.

8. Na oportunidade, registramos que, da análise da qualificação do instrutor, é possível inferir que se trata de profissional com ampla experiência acerca da matéria a ser ministrada, restando atendidos os requisitos da singularidade e da notória especialização.

9. À vista do exposto, julgamos que a inviabilidade de competição autoriza a contratação direta, pelo que opinamos pela possibilidade do ajuste com base no art. 74, inciso III, f, § 3º, da Lei 14.133/2021.

10. Quanto à minuta de contrato ora acostada (doc. nº 3291379), propomos pequenos ajustes, conforme a seguir:

10.1. Tendo em vista a peculiaridade da presente contratação, não há que se falar em data do orçamento estimado, razão pela qual recomendamos que, na cláusula segunda, item 3, a expressão "a contar da data do orçamento estimado" seja substituída por "a contar da data de apresentação da proposta".

10.2. Considerando o extenso prazo de vigência indicado na cláusula oitava (31.12.2025), pontuamos que a mesma deve abarcar o período necessário à execução do ajuste, o seu recebimento e o pagamento da última parcela que, *in casu*, ocorrerá no mês de outubro, conforme tópico 13 do Projeto Básico.

10.3. Entendemos mais adequado que a disposição contida no item 2 da cláusula oitava seja deslocada para cláusula específica relativa à execução do serviço.

10.4. Cumpra a adequação do preâmbulo e da cláusula décima quarta para constar "art. 74, III, f, §3º, da Lei nº 14.133/2021".

11. Após efetuadas as medidas acima vindicadas, estará a minuta apta a produzir os efeitos jurídicos almejados.

12. Por fim, destacamos que, anteriormente à formalização do ajuste, deverá ser juntada a Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Raquel Ferreira Alves**, Técnico Judiciário, em 04/04/2025, às 13:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3293997** e o código CRC **5E30EA49**.